

PROCESSO - A. I. Nº 207185.0005/10-8
RECORRENTE - REINALDO SOUZA JÚNIOR (DISTRIBUIDORA REVISTA LER)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0223-04/10
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 06/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0361-12/11

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Em conformidade com o art. 42, inciso XIII-A, alíneas “g” e “j”, da Lei nº 7.014/96, em redações vigentes nas datas de ocorrência dos fatos, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações referentes às operações realizadas sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas. Infração comprovada. Modificada de ofício a data de ocorrência da infração, vez que se trata de falta de atendimento a intimação com único termo final de prazo. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DMA. a) FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. b) DADOS INCORRETOS. DEIXOU DE INFORMAR ESTOQUES. MULTA. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. DEIXOU DE EMITIR NOTA FISCAL NAS OPERAÇÕES REALIZADAS. Infrações caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Modificada, de ofício, as datas de ocorrência da infração 1. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração nº 207185.0005/10-8, lavrado em 18 de fevereiro de 2010 para aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias em razão de sete imputações:

INFRAÇÃO 1. Falta de fornecimento de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, relativos ao período de 01/2005 a 12/2008, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das operações de saída e das prestações de serviço realizadas, totalizando R\$164.480,69.

INFRAÇÃO 2. Falta de apresentação da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, relativa aos meses de agosto a dezembro de 2008. Multa no valor de R\$460,00.

INFRAÇÃO 3. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas por meio da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Omissão de dados relativos aos estoques de cada exercício. Multa no valor de R\$140,00.

INFRAÇÃO 4. Falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado. Não atendimento à 1ª intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. Multa no valor de R\$460,00.

INFRAÇÃO 5. Falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado. Não atendimento à 2ª intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. Multa no valor de R\$920,00.

INFRAÇÃO 6. Falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado. Não atendimento à 3^a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. Multa no valor de R\$1.380,00.

INFRAÇÃO 7. Falta de emissão de notas fiscais correspondentes às operações realizadas, relativas às saídas nos exercícios de 2005 a 2008. Multa no valor de R\$690,00.

O autuado impugna o lançamento de ofício às fls. 95 a 98 em apertada síntese alegando, quanto à Infração 1, que só teve condições de preparar os arquivos magnéticos solicitados pelo autuante após lavrado o Auto de Infração, em razão de problemas técnicos; que opera com mercadorias que descreve como livros, revistas e periódicos, e todos estariam dentro do conceito de imunidade tributária constitucional; que recebe mercadorias em consignação, e que destas cerca de 80% seriam objeto de devolução; que estaria ocorrendo insuportável ônus tributário; que as informações contidas nos arquivos magnéticos não estariam acessíveis apenas em tais arquivos.

Transcreve o §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96 e diz que as demais infrações são de natureza acessória, sem dolo, fraude, ou simulação, e não teriam implicado falta de recolhimento de imposto, solicitando que se aplicasse a estas imputações o mesmo tratamento pedido para a Infração 1.

Contribuinte anexa, à fl. 101, mídia CD contendo arquivos em formato “bloco de notas” e “txt” com títulos referentes aos exercícios de 2004 a 2010; às fls. 102 a 319, vias de notas fiscais de entradas e de saídas descrevendo mercadorias como “fascículos BBC + CD” e revistas de diversos títulos, entre outras.

O autuante mantém integralmente a autuação na informação fiscal prestada às fls. 321 a 324, acostando documentos oriundos do cadastro do autuado no sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ às fls. 325 a 331.

O julgamento em primeira instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0223-04/10, às fls. 335 a 339, inicialmente afastando as preliminares de nulidade argüidas pelo sujeito passivo e aduzindo que o mesmo não contestou, de forma específica, o cometimento das infrações 2 a 7, também não estando provado que tais infrações teriam sido cometidas sem dolo, fraude, ou simulação, e nem que não teriam implicado falta de recolhimento do imposto, vez que os livros e documentos fiscais regularmente solicitados pelo Fisco não foram entregues quando da realização da ação fiscal, para que se pudesse verificar a veracidade de tal afirmativa do contribuinte.

Quanto à Infração 1 o ilustre Relator de Primeira Instância expõe que, conforme documentos dos autos, o contribuinte é usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD, obrigado ao envio mensal dos arquivos magnéticos SINTEGRA via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte. Que, pelos elementos acostados ao PAF, não houve o envio dos arquivos magnéticos, por conseguinte não consta à recepção dos seus dados pela Secretaria da Fazenda, fato inclusive admitido pelo sujeito passivo.

Relata que na impugnação o contribuinte alegou que por dificuldade de natureza técnica, em função de formatação do seu servidor, com perda dos arquivos magnéticos armazenados, ficou impossibilitado de fazer a entrega dos referidos arquivos, tendo também alegado operar exclusivamente com mercadorias “imunes”, com entradas e retornos em consignação e que suas vendas com margem de lucro apertada não suportariam o ônus da autuação e que argüiu, ainda, que a multa deveria se restringir às mercadorias tributáveis, não admitindo que incidisse sobre mercadorias não sujeitas ao ICMS.

O Relator da Decisão objeto do Recurso Voluntário salienta que a imputação diz respeito à falta de atendimento para a entrega de arquivos magnéticos, tendo sido cumprida a legislação quanto ao prazo concedido ao contribuinte para atendê-la. Que, no quanto se refere à alegada falta de condições de cumprimento do quanto solicitado, por dificuldade de natureza técnica, caberia ao contribuinte requerer junto à Inspetoria Fazendária as orientações necessárias em busca da

solução para a transmissão dos aludidos arquivos, o que não ocorreu. Que o contribuinte informou ter preparado os registros magnéticos em mídia após o vencimento do prazo concedido pelo autuante, mas que o referido CD juntado pelo sujeito passivo à fl. 101 não faz prova de entrega dos arquivos magnéticos em atendimento às intimações e que, além disto, a mencionada mídia não contém qualquer registro das operações desenvolvidas pelo contribuinte. Que igualmente não há, na defesa apresentada pelo autuado, qualquer recibo comprovando o envio dos arquivos magnéticos, via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda. Que em conformidade com o disposto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, vigente à época da ocorrência dos fatos, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações referentes a todas as operações realizadas sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas, o que torna sem fundamento, inclusive, a alegação defensiva de que a multa deveria incidir apenas sobre as operações e prestações normalmente tributáveis pelo ICMS.

Que no que concerne à redução da multa pleiteada pelo autuado, consoante o §7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, o órgão julgador administrativo tem a discricionariedade de, uma vez indicadas multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, e que esta discricionariedade permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo à infração por descumprimento de obrigação acessória, este CONSEF não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas. Que, na presente situação, considerando a ocorrência das infrações imputadas, e reconhecidas pelo autuado, bem como a inexistência de demonstração da não ocorrência de dolo, haja vista tratar-se de uma questão subjetiva, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento da multa, e a infração resta caracterizada.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário à fl. 349, assim se pronunciando:

REINALDO SOUSA JUNIOR, empresa individual (...) vem interpor Recurso contra Decisão desta corte nos termos abaixo:

Os nobres julgadores não apreciaram os argumentos abaixo de sua defesa.

- quanto à carga tributária que a multa implica em relação às suas operações que consiste apenas em mercadorias imunes

- de que a multa ultrapassa em muito sua capacidade contributiva, portanto, significando condenação ao seu desaparecimento

Nestes termos

Pede Deferimento”

A PGE/PROFIS emite Parecer às fls. 352 a 354 aduzindo que as razões apresentadas pelo contribuinte não rechaçam pontualmente as infrações às obrigações acessórias apuradas no lançamento, e que não são suficientes para afastar as imputações 1 a 3 e 7, do lançamento de ofício, mas que o autuante apurou três infrações que tratam de falta de apresentação de livro e documento fiscal, quais sejam estas as imputações 4, 5 e 6, com base respectivamente nas alíneas “a” a “c” do inciso XX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Quanto às Infrações 4 a 6, a ilustre Procuradora expõe o entendimento de que a cumulatividade acontece apenas a partir da quarta intimação não atendida, e que antes disso dever-se-ia aplicar somente uma das alíneas em caso de descumprimento de apenas uma intimação, de duas intimações, ou de três intimações, conforme o caso. Transcrevem os mencionados dispositivos legais e opina no sentido de que as infrações 4, 5 e 6 sejam convertidas em apenas uma infração, que seria a infração 6, devendo-se proceder à exclusão das infrações 4 e 5, mantidas todas as demais. Conclui opinando pelo conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário interposto.

O Parecer de fls. 352 a 354 foi acolhido pelo Despacho de fls. 355 e 356.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância no que tange às infrações imputadas.

Não merece reparo a Decisão recorrida. O contribuinte, no sucinto Recurso Voluntário interposto, alega que no julgamento de base não teriam sido apreciados os argumentos de sua defesa quanto à carga tributária que a multa implicaria em relação às suas operações, referentes apenas a mercadorias atingidas pela imunidade, e de que a multa imposta ultrapassaria sua capacidade contributiva, o que resultaria em condenação ao seu “desaparecimento”. Assinalo que no julgamento de primeira instância foram abordados todos os itens constantes da impugnação, apenas não tendo sido dado provimento aos pleitos do contribuinte.

Compulsando os autos verifico que toda a autuação versa sobre o descumprimento de obrigações acessórias por contribuinte que, conforme seus dados cadastrais no sistema informatizado de Informações do Contribuinte desta Secretaria da Fazenda Estadual – INC/SEFAZ, estava à época dos fatos geradores do lançamento de ofício, exercícios de 2005 a 2010, inscrito nesta SEFAZ na condição de contribuinte sob regime normal de apuração do imposto na forma de conta-corrente fiscal, no ramo de atividade comércio atacadista de livros, jornais e periódicos. Por conseguinte, sujeito ao cumprimento das obrigações tributárias previstas no artigo 34 da Lei nº 7.014/96.

Tal como exposto no julgamento de Primeira Instância, e no Parecer da PGE/PROFIS constante dos autos deste processo, na realidade o contribuinte nada traz, em sua impugnação, e posteriormente ao ingressar com Recurso Voluntário, que comprovasse a improcedência das imputações.

Assim, quanto ao argumento no sentido de que operaria apenas com mercadorias atingidas pela imunidade, esta afirmação não se concretiza, posto que o próprio autuado junta notas fiscais, ao processo, que comprovam que, além de livros e de jornais, também opera com revistas, e fascículos acompanhados de mídia CD, para comercialização, mercadorias não atingidas pelo dispositivo constitucional, repetido no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.014/96. Observo que, tal como exposto pelo Relator da Decisão de base, o inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, em suas redações sucessivamente vigentes à época dos fatos objeto do lançamento de ofício para a imputação 1, ou seja, período de 01/2005 a 12/2008, não exclui, da base de cálculo para apuração do valor da multa aplicada, qualquer tipo de mercadoria, seja esta atingida pelo instituto jurídico da imunidade, ou não, pelo que impossível acatar a alegação defensiva com base em tal argumento, ainda que a situação alegada se houvesse comprovado, o que não ocorreu:

Lei nº 7.014/96

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (redação em vigor a partir de 28/11/07)

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;" (redação em vigor de 11/02/05 a 27/11/07)

g) 1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos

*arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;" (redação em vigor de 10/07/04 a 10/02/05)
(grifos nossos)*

No que tange à capacidade contributiva da empresa e ao impacto financeiro a ser suportado em decorrência de descumprimento de obrigações tributárias, tais consequências devem ser devidamente analisadas por aquele que age em descumprimento à legislação tributária a que esteja submetido, não se tratando de argumento que elida as imputações constantes no lançamento fiscal.

Não há prova, nos autos, de que o descumprimento das diversas obrigações acessórias se tenha dado sem dolo, fraude, ou simulação, e nem que não tenham resultado em descumprimento de obrigação principal, pelo que não existe base fática, nem jurídica, para se acatar o pedido do sujeito passivo no sentido da redução, ou cancelamento, das multas corretamente aplicadas no Auto de Infração, e mantidas pelo julgamento de primeira instância. Pelo contrário, quando o contribuinte se negou a apresentar ao Fisco os dados que propiciariam o devido controle de suas atividades comerciais para verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias principal e demais obrigações acessórias, o sujeito passivo impossibilitou a este Estado a verificação do seu procedimento em seguimento ao quanto tributariamente obrigado.

Ressalto que em relação à Infração 1, falta de fornecimento de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, relativos ao período de 01/2005 a 12/2008, a Intimação de fl. 13 tem data de ciência do contribuinte em 20/01/2010 (quarta-feira), tendo sido concedidos cinco dias úteis para a entrega dos arquivos magnéticos. O termo inicial do prazo ocorreu em 21/01/2010 (quinta-feira), e o termo final em 27/01/2010 (quarta-feira), pelo que apenas ocorreu o descumprimento da obrigação acessória em 28/01/2010 (quinta-feira). Por este motivo, as datas de ocorrência da Infração 1 devem ser modificadas, de ofício, para 28/01/2010.

Em relação às Infrações 4 a 6, com a devida licença discordo do entendimento da douta Procuradora da PGE/PROFIS.

Vem determinando o artigo 42, inciso XX, alíneas "a" a "c", da Lei nº 7.014/96, desde a promulgação desta Lei:

Lei nº 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
 - b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
 - c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;*
- (Redação atual do caput e das alíneas "a" a "c" do inciso XX do artigo 42, efeitos a partir de 28/11/07)*

"XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar (exceto os arquivos contendo o valor das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:"

- "a) R\$ 90,00 (noventa reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
 - b) R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
 - c) R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;"*
- (Redação anterior dada aos dispositivos acima, todos do inciso XX do caput do art. 42, efeitos de 14/12/02 a 27/11/07)*
- "a) R\$ 80,00 (oitenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*

- b) R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;
- c) R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;" (Redação anterior dada aos dispositivos acima, todos do inciso XX do caput do art. 42, efeitos de 01/01/01 até 13/12/02)

"XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar, ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

(Redação original do caput do inciso XX, efeitos até 09/07/04)

- a) 2 (duas) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), pelo não atendimento do primeiro pedido;
- b) 4 (quatro) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;
- c) 8 (oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;" (Redação original das Líneas "a" a "c" do inciso XX, efeitos até 31/12/00)

Assim, desde a sua promulgação a Lei nº 7.014/96 vem prevendo a punição, sucessivamente agravada, da falta de atendimento a intimações sucessivas para apresentação de livros e de documentos fiscais, e não há previsão de exclusão dessas penalidades acima elencadas apenas porque veio a ser aplicada nova punição, em razão de novo descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso VIII do artigo 34.

Não se trata de punição dupla por ato individualizado, trata-se de punições, embora atreladas a mesma ação fiscal, de sucessivos descumprimentos de obrigações acessórias de igual natureza, mas ocorridas em momentos distintos. A cada falta de apresentação dos livros e documentos fiscais, o contribuinte em muito dificulta, ou mesmo impede que, naquele momento, seja realizada a devida verificação fiscal.

A gravidade do não atendimento a cada uma das intimações está na impossibilidade de o Fisco exercer, na totalidade, o controle sobre os contribuintes do ICMS, se não estiver de posse do quanto verse sobre as suas atividades comerciais e fisco-contábeis.

Com a máxima vênia, não identifico, na Lei em foco, qual o fundamento do entendimento de que o disposto na alínea "c" implicaria a eliminação da aplicação das penas previstas nas alíneas "a" e "b".

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar mantida a Decisão recorrida modificando, de ofício, a data de todas as ocorrências da Infração 1 para 28/01/2010, momento em que, de fato, depois de esgotado o prazo concedido na Intimação de fl. 13, foi descumprida a obrigação acessória da entrega dos arquivos magnéticos exigidos mediante intimação.

VOTO DIVERGENTE (Infração 1)

Com a devida vênia, venho discordar da Decisão da ilustre Relatora no que tange ao arbitramento da multa na infração 1. Como a própria Relatora indica no seu voto, a autuação versa "sobre o descumprimento de obrigações acessórias".

Ora, por tal razão, a despeito do cometimento da infração, o ilícito praticado pelo recorrente se encontra "relativizado", vez que não houve sequer a cobrança do imposto.

Some-se a isso o fato de que as mercadorias comercializadas serem imunes de tributação pela Constituição Federal. Ou seja, não há imposto a ser cobrado e, consequentemente, prejuízo algum ao erário público estadual.

O que deve almejar o Estado da Bahia é a cobrança do imposto, jamais a aplicação de multas com o fim de substituir aquela cobrança, utilizáveis apenas como "meio" de compelir o contribuinte a pagar eventual imposto devido ou cumprimento de obrigações acessórias

desnecessárias. O objetivo estatal determinado pela Constituição é a cobrança do imposto (fim) e não a aplicação de multa acessória (meio), que não se confunde com o mesmo.

Assim, a manutenção do valor da multa sugerida pela nobre conselheira/relatora, afigura-se, ainda, como manifesta violação do princípio da razoabilidade que deve, indubitavelmente, nortear o processo administrativo fiscal, apresentando-se desproporcional.

Vejo ser cabível no caso em tela a redução da multa aplicada no Auto de Infração, tendo em vista estarem presentes os requisitos insculpidos no §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e no art. 158 do RPAF/99, abaixo transcritas:

“Lei 7.014/96, Art. 42, § 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”

(...)

“RPAF/99, Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Nesta esteira, estando atendidos os requisitos dos textos legais acima citados, conforme se evidencia na análise dos fatos e documentos, bem como o fato do recorrente não se caracterizar como empresa de grande porte, entendo que o valor arbitrado para a multa é sobremodo elevado, vez que o descumprimento da obrigação acessória limitou-se à entrega dos arquivos magnéticos de forma incompleta, sem que isto tenha implicado em perda de arrecadação.

Destarte, a despeito de ser inegável o cometimento da infração, entendo presente os requisitos autorizadores do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96 e art. 158 do RPAF/99, razão pela qual voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário, aplicando a multa no percentual de 0,2% à infração 1, reduzindo o valor da multa para R\$32.896,14.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207185.0005/10-8, lavrado contra REINALDO SOUZA JÚNIOR, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$168.530,69, previstas no art. 42, incisos XIII-A, alíneas “g” e “j”, XIV-A, “a”, XV, “h”, XVIII, “c” e XX, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 7.014/96 em redações vigentes à época dos fatos geradores das imputações, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva, Mônica Maria Roters e Carlos Fábio Cabral Ferreira

VOTO DIVERGENTE (Infração 1) - Conselheiros(as): Rodrigo Lauande Pimentel e José Antonio Marques Ribeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – VOTO DIVERGENTE
(Infração 1)

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS